

Justiça, não podendo ser cumulada com diária para viagem, passagem ou indenização de transporte.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o inciso II deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de remoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do Promotor de Justiça removido.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere o inciso III deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de promoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do cargo para o qual se deu a promoção.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo em caso de remoção na terceira entrância ou na segunda instância, nem em caso de acesso, por promoção, ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. Observar-se-á quanto ao salário-família o disposto na legislação federal específica.

Art. 120. O décimo-terceiro salário dos membros do Ministério Público corresponde ao subsídio ou proventos vigentes no mês de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adicional de férias do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, será pago juntamente com o subsídio dos meses anteriores aos dos períodos de gozo.

SEÇÃO III
Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte

Art. 122. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência social.

§ 2º Os proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público serão pagos na mesma ocasião em que o for o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 230 desta lei complementar, e a pensão por morte, quando percebidos cumulativamente com a remuneração de outro cargo público, sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

§ 4º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência, e, para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cônjuge o companheiro, nos termos da lei.

SEÇÃO IV
Do auxílio-funeral

Art. 123. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a um mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

SEÇÃO V
Das férias dos membros do Ministério Público

Art. 124. Os membros do Ministério Público terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público.

Art. 125. É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público.

Art. 126. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e à Coordenadoria da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas comunicações a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público deverá informar se os serviços a seu cargo se encontram em dia e indicar endereço, telefone ou e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, possa ser contactado no curso das férias.

§ 2º No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 127. É facultado ao membro do Ministério Público oficiar nos feitos que tiver recebido antes do início do período de gozo de férias.

SEÇÃO VI
Das licenças dos membros do Ministério Público

Art. 128. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;
- IV - licença para contrair casamento;
- V - licença por luto;
- VI - licença-prêmio;
- VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do

cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer da mesma.

§ 4º A licença prevista no inciso VII observará:

- a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e
- b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO I
Da licença para tratamento de saúde

Art. 129. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deverá:

- I - especificar a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);
- II - especificar o período necessário para o tratamento;
- III - estar acompanhado, quando for o caso, dos respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 130. A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

SUBSEÇÃO II
Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto nas subseções anteriores desta seção, será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau:

- I - por até trinta dias, com subsídio integral;
- II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com redução de um terço do subsídio;
- III - por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, com redução de dois terços do subsídio;
- IV - sem subsídio, por tempo superior a seis meses e inferior a dois anos.

SUBSEÇÃO III
Das licenças-maternidade, paternidade e adoção

Art. 133. A gestante integrante da carreira do Ministério Público será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por medido oficial ou do Departamento Médico Odontológico do Ministério Público, a integrante da carreira do Ministério Público terá direito a trinta dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 134. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público que requerer, será concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio. Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro até o término da licença.

Art. 135. A integrante do Ministério Público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo do subsídio, mediante requerimento instruído com prova da adoção ou guarda.

§ 1º A licença mencionada neste artigo tem início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

§ 2º Não será dada licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando.

SUBSEÇÃO IV
Da licença para contrair casamento

Art. 136. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, para contrair casamento, devendo o requerente apresentar prova do casamento até quinze dias após o enlace.

SUBSEÇÃO V
Da licença por luto

Art. 137. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até quinze dias após o falecimento.

SUBSEÇÃO VI
Da licença-prêmio

Art. 138. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus à licença-prêmio de sessenta dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo.

§ 2º Não será admitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, exceto:

- I - no caso de interrupção do triênio aquisitivo, em razão de aposentadoria ou morte, desde que decorrido pelo menos um terço do referido período;
- II - quando indeferido o seu gozo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO VII
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 139. Ao membro do Ministério que a requerer, será concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º A licença mencionada no *caput* deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público antes de decorridos dois anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

SUBSEÇÃO VIII
Das outras licenças previstas em lei

Art. 140. Além das licenças previstas nesta seção, serão concedidas ao membro do Ministério Público outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

SEÇÃO VII
Dos afastamentos dos membros do Ministério Público

Art. 141. Ao membro do Ministério Público que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

- I - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior ao do cargo da carreira do Ministério Público ocupado pelo requerente, na Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios do Estado do Pará;
- II - frequentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos;
- III - frequentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional dos membros do Ministério Público.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso I deste artigo somente poderá ser deferido a membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tiver optado ou vier a optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar, pelo regime anterior, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar pelo recebimento do subsídio do cargo da carreira do Ministério Público do qual for titular, vedada a cumulação de remuneração.

§ 4º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de dois terços dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da frequência ou de insuficiente aproveitamento.

§ 5º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se o curso estender-se por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§ 6º Findo o prazo do inciso II do *caput* deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público deverá reassumir, em até quinze dias, o seu cargo de origem.

§ 7º O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§ 8º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 9º O membro do Ministério Público afastado da carreira nos termos desta Lei Complementar não poderá concorrer à remoção por antiguidade ou merecimento nem à promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII
Da contagem do tempo de serviço

Art. 142. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - licenças previstas nesta Lei Complementar;
- III - afastamentos previstos nesta Lei Complementar;
- IV - disponibilidade, nos termos desta Lei Complementar;
- V - afastamento em razão de processo penal ou procedimento disciplinar dos quais não tenha resultado condenação ou penalidade disciplinar;
- VI - designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição.

CAPÍTULO II
Das garantias dos membros do Ministério Público

Art. 143 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de subsídio.

CAPÍTULO III
Das prerrogativas dos membros do Ministério Público

Art. 144. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 145. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, as autoridades policiais, civis ou militares, remeterão imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 146. Os membros do Ministério Público, na ativa ou